

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Possibilidade de licitação com definição de margem obrigatória de contratação de MPEs

PL 3849/2020, do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS), que Altera o artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir que os editais de licitação exijam do contratado que até 20% (vinte por cento) dos insumos utilizados na execução do contrato sejam adquiridos de microempresas e empresas de pequeno porte com sede no Município do órgão ou entidade contratante.

Prevê que os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir do contratado que até 20% dos insumos utilizados na execução do contrato sejam adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte com sede no Município do órgão ou entidade contratante.

Impedimento do contratado licitar por cinco anos caso haja inexecução injustificada do contrato durante a pandemia

PL 3868/2020, da deputada Carla Dickson (PROS/RN), que Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para impedir o contratado de licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos em caso de inexecução injustificada do contrato.

Impede o contratado de licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos quando houver inexecução injustificada do contrato pelo contratado durante o período de pandemia da Covid-19, quando precedido de licitação anterior a este período.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Ampliação da atuação das Empresas Simples de Crédito (ESC)

PLP 187/2020, do deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 167, de 24 de abril de 2019, que trata sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC); e dá outras providências.

No sentido de ampliar o funcionamento das Empresas Simples de Crédito (ESCs), determina:

Retira as seguintes restrições ao funcionamento das ESCs:

- a. Atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes;
- b. Vedação à empréstimo a pessoas físicas;
- c. Adoção da forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais - passa a permitir pessoas jurídicas não financeiras;
- d. Vedação à pessoa natural poder participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial;
- e. Limitação da receita bruta anual da ESC ao limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (R\$ 4,8 milhões).

Securitizadoras – determina que a ESC pode ceder créditos, inclusive a companhias securitizadoras de créditos financeiros, na forma da regulamentação em vigor, desde que sem coobrigação.

Boletos – determina ainda, que a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação deve ser por meio de boletos.

Sigilo bancário – determina que o Bacen facultará acesso à ESC a informações sobre os quais não há violação do dever de sigilo bancário.

Ampliação do prazo de transação de débitos do Simples Nacional no contencioso tributário de pequeno valor

PLP 189/2020, da deputada Shéridan (PSDB/RR), que Altera a legislação da transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor, para ampliar o prazo máximo de quitação dos débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Determina que na solução de litígios que envolvam débitos relativos ao Simples Nacional por meio de transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor o prazo máximo passará de 60 para 145 meses.

O disposto acima não impede o oferecimento de formas de pagamentos especiais, nem de diferimento e moratória.

DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Ampliação do rol de infrações da ordem econômica

PL 3818/2020, do deputado João Campos (REPUBLICANOS/GO), que Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial Altera a Lei de Defesa da Concorrência Brasileira, a fim de inserir a conduta de exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva dentre o rol de infrações da ordem econômica – *sham litigation*.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Criação da Lei Temporária e da Lei Excepcional com prazos de vigências definidos

PLP 186/2020, do deputado Wolney Queiroz (PDT/PE), que Acrescenta dispositivos ao decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 e à lei complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 para dispor sobre leis de caráter temporária e excepcional

Cria a Lei Temporária e Excepcional na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lei Temporária – é aquela que tem vigência por determinado período de tempo.

Lei Excepcional – é aquela que tem vigência enquanto durar as circunstâncias que deram causa a sua aprovação.

É vedada a alteração ou revogação de dispositivos de lei com vigência por prazo indeterminado por lei temporária ou lei excepcional, bem como por lei que tenha como objeto matéria ligada a lei temporária ou excepcional.

Instituto jurídico da multipropriedade sobre bens móveis

PL 3801/2020, do deputado Eli Corrêa Filho (DEM/SP), que Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a multipropriedade de bens moveis e seu registro.

Altera o Código Civil a fim de estabelecer o instituto jurídico da multipropriedade sobre bens móveis.

Conceito e disposições gerais – multipropriedade mobiliária é o regime de condomínio especial em que cada um dos coproprietários de um mesmo bem móvel é titular de uma fração de tempo, definida como direito real de propriedade sobre o bem, à qual corresponde a faculdade de uso, gozo e fruição de sua totalidade, com exclusividade, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada, em conformidade com o previsto no memorial de instituição e na convenção de condomínio.

Denomina-se multipropriedade mobiliária sobre conjunto de bens a reunião de várias multipropriedades sobre bens móveis de mesma espécie, com mesmos multiproprietários, cada qual detendo a mesma fração de tempo sobre cada um dos bens, submetidas a igual regramento, e agrupadas de modo a constituir unidade com maior flexibilidade e capacidade para prover a utilidade desejada.

Assembleia geral extraordinária para deliberação – as decisões sobre oneração, redução, reconstituição ou aumento de bens integrantes do condomínio dependerão de deliberação em assembleia geral extraordinária. Deliberada a reconstituição, renovação ou ampliação do patrimônio condominial, poderá o condômino se eximir do pagamento das despesas respectivas, alienando os seus direitos, preferencialmente a outros multiproprietários, podendo ser solicitada avaliação judicial ou arbitral.

Restrições judiciais ou administrativas – toda restrição judicial ou administrativa que incida sobre bem móvel sujeito a regime de multipropriedade mobiliária deverá ser registrada no órgão competente para o registro, e comunicada, pela autoridade que a determinar, ao condomínio multiproprietário, para o fim de ser anotada, ex officio, na matrícula do condomínio e na ficha de controle relativa ao bem.

Bens objeto de direito real de propriedade temporal exclusiva – No condomínio especial multiproprietário sobre bens móveis, além dos bens objeto de direito real de propriedade temporal exclusiva, sobre os quais os condôminos detêm uma fração de tempo de uso, gozo ou fruição exclusivo, outros poderão existir, necessários ou úteis à consecução dos seus objetivos, de uso comum simultâneo ou compartilhado por todos os condôminos.

Patrimônio objeto da multipropriedade – o patrimônio objeto da multipropriedade, definido no instrumento de sua constituição é indivisível, não se sujeitando a ação de divisão ou de extinção de condomínio e inclui os bens destinados a aumentar sua utilidade ou melhorar seu uso, gozo e fruição. Os multiproprietários deverão exercer a faculdade vinculada a sua fração de tempo dentro do ciclo temporal de referência, anual ou de outro lapso temporal, com respeito a regras mínimas, que deverão estar previstas no memorial de instituição da multipropriedade e detalhadas na respectiva convenção.

Instituição da multipropriedade mobiliária – constitui-se a multipropriedade mobiliária por ato entre vivos de memorial de instituição de condomínio especial multiproprietário sobre bens móveis, mediante instrumento particular ou público, do qual deverão constar sua denominação e os elementos definidores a que se referem os artigos anteriores, a ser registrado no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do instituidor ou dos instituidores detentores da maior parcela do direito de propriedade sobre o bem.

A convenção de condomínio deve ser subscrita por titulares de multipropriedades a que correspondam, no mínimo, dois terços das frações ideais no patrimônio condominial, e torna-se, desde logo, obrigatória para todos multiproprietários, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção, devendo ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, para que seja oponível a terceiros.

O instrumento de instituição de condomínio especial em multipropriedade mobiliária ou a respectiva convenção poderão estabelecer o limite máximo de frações de tempo multiproprietárias que poderão ser detidas pela mesma pessoa natural ou jurídica. Em caso de instituição do condomínio especial em

multipropriedade para posterior venda a terceiros das frações de tempo multiproprietárias, o atendimento à limitação referida acima será obrigatório somente após a venda das frações.

Direitos do multiproprietário – são direitos do multiproprietário, além daqueles previstos no instrumento de instituição e na convenção de condomínio em multipropriedade:

- a. Usar, gozar e fruir do seu direito;
- b. Ceder a sua fração de tempo multiproprietária em locação ou comodato;
- c. Alienar a sua fração de tempo multiproprietária, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, ou onerá-la, devendo a alienação e a qualificação do sucessor, ou a oneração, serem informadas ao administrador;
- d. Participar e votar, pessoalmente ou por intermédio de representante ou procurador, desde que esteja quite com as obrigações condominiais, em assembleia geral do condomínio em regime de multipropriedade mobiliária, e o voto do multiproprietário corresponderá à fração ideal no patrimônio condominial, vinculada a sua fração de tempo multiproprietária.

Cada condômino multiproprietário responderá apenas pelas obrigações civis, tributárias e administrativas, bem como por danos causados a terceiros, que sejam de responsabilidade da sua fração de tempo de multipropriedade.

Transferência da multipropriedade – a transferência da fração de tempo de direito de multipropriedade dar-seá mediante instrumento público ou particular, que só produzirá efeitos perante o condomínio e terceiros a partir do seu registro no cartório de Registro de Títulos e Documentos onde registrada a multipropriedade, e não dependerá da anuência ou cientificação dos demais multiproprietários.

Não haverá direito de preferência na alienação de frações de tempo multiproprietárias, salvo se estabelecido no instrumento de instituição ou na convenção do condomínio em multipropriedade, em favor dos demais multiproprietários ou do instituidor do condomínio em multipropriedade.

O adquirente será solidariamente responsável com o alienante por pagar a contribuição condominial do condomínio em multipropriedade, bem como os tributos incidentes sobre sua fração de tempo de propriedade exclusiva, seguros e outros, ainda que renuncie ao uso, gozo e fruição dos bens, caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à fração de tempo multiproprietária, no momento de sua aquisição.

Ao adquirente de fração de tempo multiproprietária serão oponíveis todos os ônus ou restrições, de qualquer natureza, então incidentes, tanto sobre a fração multiproprietária adquirida, quanto sobre os bens do patrimônio multiproprietário, desde que os respectivos instrumentos tenham sido registrados nos órgãos competentes, junto aos respectivos registros.

Administração da multipropriedade – a administração do bem ou conjunto de bens multiproprietários e de seus acessórios será de responsabilidade da pessoa indicada no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, ou, na falta de indicação, de pessoa escolhida em assembleia geral dos condôminos.

Registro de Títulos e Documentos – objetivando submeter bens móveis a regime de condomínio especial de multipropriedade mobiliária, os instituidores deverão promover o registro do respectivo memorial, acompanhado de minuta de convenção de condomínio, no cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, no qual os bens que integrarão o patrimônio multiproprietário deverão estar descritos quanto a espécie, quantidade e outros elementos definidores.

Utilização de cores nas embalagens de produtos

PL 3860/2020, da deputada Flordelis (PSD/RJ), que Altera a Lei nº 9.294, de 15 julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para estabelecer as cores que poderão ser utilizadas nas embalagens, maços ou materiais de acondicionamento para produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, com a finalidade de reduzir o seu consumo.

Define que as embalagens, maços ou materiais de acondicionamento para produtos fumíferos, com ou sem derivação de tabaco, vendidos diretamente ao consumidor, deverão ser confeccionados exclusivamente com letras, símbolos, imagens e fundo nas cores brancas, preta e cinza.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

BENEFÍCIOS

Concessão antecipada de benefícios previdenciários e facilitação de procedimentos do INSS durante o estado de calamidade pública

PL 3862/2020, do senador Paulo Paim (PT/RS), que Dispõe sobre a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Estabelece que enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus e a suspensão do atendimento ao público nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), serão adotadas as seguintes medidas:

- a. A concessão, a título de antecipação, com efeitos a contar da data do requerimento por meio eletrônico através de aplicativo disponibilizado pelo INSS ou de seu portal eletrônico, dos benefícios previdenciários, exceto benefícios por incapacidade;
- b. Concessão, prorrogação e alta do auxílio-doença, nos casos em que estejam comprovadas a carência e a qualidade de segurado, sem a necessidade da perícia médica, bastando apenas o laudo do médico assistente comprovando a incapacidade;
- c. Concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e à pessoa com deficiência, no valor de um salário mínimo, mediante simples requerimento, apresentação de laudo do médico assistente no caso do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, ao requerente cuja unidade familiar esteja inscrita no CADÚnico;
- d. Procedimentos facilitados para validação de certidões e outros documentos públicos, sem necessidade da apresentação dos documentos físicos ou originais para conferência, desde que as informações constem em cadastros públicos.

Caso sejam apurados indícios de fraude ou de falsidade na revisão dos benefícios por incapacidade e assistenciais, serão adotadas as medidas de controle interno pertinentes, sem prejuízo das penalidades civis, penais e administrativas dos envolvidos.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Ultratividade das normas coletivas e individuais de profissionais das atividades essenciais durante o estado de calamidade pública

PL 3866/2020, do deputado Vicentinho (PT/SP), que Dispõe sobre a manutenção da validade das cláusulas sociais das convenções coletivas e acordos coletivos e individuais de trabalho, dos profissionais dos serviços públicos e privados das atividades essenciais, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus reconhecida pela Lei 13.979 de 2020.

Mantém a vigência das cláusulas das convenções coletivas, acordos coletivos e individuais de trabalho dos profissionais dos serviços públicos e privados das atividades essenciais durante o estado de calamidade em saúde pública. A retomada das negociações poderá ter início 45 dias após o término da pandemia ou a qualquer tempo, por acordo entre as partes para inserir cláusulas benéficas.

Reserva de vagas do Sine para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar

PL 3878/2020, do deputado Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM), que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar pelo Sistema Nacional de Emprego.

Reserva 10% das vagas ofertadas pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine) para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

INFRAESTRUTURA

Vedação do reajuste tarifário para o setor elétrico até janeiro de 2022 devido à pandemia

PL 3851/2020, do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que Altera a Lei nº 8.987, de 1995, para vedar reajustes na tarifa de energia elétrica em 2021, em decorrência da crise causada pela pandemia de covid-19.

Veda o reajuste tarifário para o setor elétrico até janeiro de 2022 devido ao estado de calamidade pública do coronavírus. No ano de 2022, o resultado do congelamento tarifário do período anterior não poderá ser repassado de uma vez aos consumidores, devendo ser escalonado ao longo dos próximos 5 anos.

Autorização de processos de desestatização pelo Poder Legislativo, vedação do processo durante a pandemia e revogação de disposições do Programa Nacional de Desestatização

PL 3876/2020, do senador Weverton (PDT/MA), que Dispõe sobre a desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, revoga a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Estabelece que a desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista dependerá de autorização legislativa específica e licitação, inclusive para às subsidiárias e controladas de empresas públicas ou de sociedades de economia mista cuja atividade econômica realize o objeto social da primária ou controladora.

Veda a desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista enquanto durar o estado de calamidade pública devido ao coronavírus.

Revogações – revoga a Lei nº 9.491/1997, que "altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031/1990, e dá outras providências".

Sustação de Decreto que inclui no PND as participações minoritárias não-estratégicas da União

PDL 340/2020, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que Susta os efeitos do Decreto nº 10.432, de 20 de julho de 2020, que "Dispõe sobre a inclusão e a exclusão de participações societárias minoritárias no Programa Nacional de Desestatização e estabelece diretrizes para o depósito de seus valores mobiliários no Fundo Nacional de Desestatização".

Susta o Decreto nº 10.432, de 20 de julho de 2020, que "dispõe sobre a inclusão e a exclusão de participações societárias minoritárias no Programa Nacional de Desestatização (PND) e estabelece diretrizes para o depósito

de seus valores mobiliários no Fundo Nacional de Desestatização". A decisão foi baseada em recomendação do Conselho do PPI, prevista na Resolução 111/2020.

São incluídas no PND as participações societárias minoritárias detidas pela União, ressalvadas as ações de classe especial (golden shares), ações sob demanda judicial, além das participações minoritárias cuja manutenção é determinada em lei específica ou que são relativas a empresas em processo de liquidação e participações minoritárias para as quais o Ministério da Economia não recomende alienação.

Exclusão no PND – ficam excluídas as participações societárias minoritárias que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

- a. Cujas empresa detentora da referida participação tenha sido privatizada;
- b. Ações preferenciais de classe especial, integrantes do capital social de companhias que tenham sido objeto de desestatização (golden shares);
- c. De empresas que apresentem situação cadastral baixada em razão de liquidação, inaptdão, omissão contumaz, incorporação ou, ainda, que estejam em processo de liquidação ou falência, o que deverá ser comprovado por meio de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; ou
- d. Que tenham sido alienadas em razão de execução de sentença judicial, o que deverá ser comprovado por meio de apresentação de declaração pela instituição custodiante.

Fonte: Informe Legislativo CNI – N° 21/2020